

c) requerimento de prisão ou de medida cautelar proposta em face de indiciado;

d) comunicação de auto de prisão em flagrante delito ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal;

e) petição inicial de medida cautelar de produção antecipada de provas.

§ 1º - O juiz em plantão de medidas urgentes ou aquele que despachar fora do expediente comunicará ao juiz distribuidor a decretação de prisão provisória, instruindo-a com cópia da decisão e das peças dos autos do inquérito policial que a tenham embasado.

§ 2º - Nas hipóteses de que trata a alínea "d" e o § 1º deste artigo, os autos da prisão em flagrante ou do inquérito policial serão remetidos diretamente à Vara para a qual a comunicação da prisão fora distribuída.

Art. 15 - Independentemente de distribuição, o juiz distribuidor encaminhará ao Órgão do Ministério Público requerimento ou comunicação que vise à instauração de procedimento investigatório, bem como inquérito oriundo de outro Estado ou Comarca.

§ 1º - O inquérito policial, em que não couber distribuição, será encaminhado pelo juiz distribuidor à central de inquéritos, onde houver, ou à Promotoria de Justiça.

§ 2º - O procedimento instaurado para instruir ação penal privada aguardará a iniciativa da parte com o juiz que funciona junto à central de inquéritos ou com a Promotoria de Justiça.

Art. 16 - A concessão de alimentos provisórios antes da distribuição não induz prevenção.

Art. 17 - O Departamento de Distribuição, na Comarca da Capital, e os distribuidores, nas demais Comarcas, oficiarão ao Juízo deprecante informando sobre a Vara e a serventia a que foi distribuída a deprecata.

§ 1º - A informação sobre o destino de carta precatória, solicitada à distribuição pelo Juízo deprecante, será lançada no verso do ofício recebido, o qual será de pronto encaminhado, mediante protocolo, à serventia em que estiver sendo processada a carta.

§ 2º - Os oficiais de registro de distribuição, na Comarca da Capital, e os distribuidores, nas demais Comarcas, manterão controle da devolução de precatórias, comunicando à Corregedoria Geral da Justiça aquelas cujas baixas não hajam sido anotadas em quarenta e cinco dias, a contar do respectivo registro, ressalvado o interesse da Fazenda Pública quando a carta precatória tiver por objeto avaliação de bens ou recolhimento de tributo.

Art. 18 - O ofício ou mandado para retificação, baixa, cancelamento ou outra anotação será encaminhado, em duas vias, ao registro de distribuição ou distribuidor, que certificará, na segunda, o cumprimento do ato ordenado, devolvendo-a à serventia de origem, para juntada aos respectivos autos.

Parágrafo único - Na hipótese de baixa, na Comarca da Capital, o disposto neste artigo não se aplicará às Varas regionais, que encaminharão ao registro de distribuição os próprios autos, à vista dos quais será feita a respectiva anotação.

Art. 19 - Nas Comarcas desprovidas de sistema eletrônico de distribuição ou estando este inoperante, será fornecido ao interessado protocolo de que constem número, data e hora da entrega da petição, apostos por meio de relógio próprio ou, à falta deste, manualmente, e anotados também no expediente a ser distribuído.

Subseção II

Da classificação dos feitos

Art. 20 - Nas Comarcas do Estado onde houver mais de uma Vara ou de um Ofício com competências ou atribuições judiciárias idênticas, os feitos serão classificados por código alfanumérico em que o dígito alfabético indicará a classe do feito e os dígitos numéricos indicarão o grupo de Varas de mesma competência, segundo tabela a ser aprovada por ato do Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único - Adotar-se-á a tabela de classificação adiante enunciada, ressalvada a possibilidade de outra ser autorizada pelo Corregedor-Geral da Justiça, mediante proposta do juiz diretor do foro que atenda às peculiaridades locais e a conveniência do serviço, nas Comarcas que fizerem uso de sistema de distribuição por computador.

1. Classificação dos Grupos:

Grupo "00" - Auditoria Militar
Grupo "01" - Varas Criminais Comuns
Grupo "02" - Varas Criminais de Juri
Grupo "03" - Varas Cíveis
Grupo "04" - Varas de Família
Grupo "05" - Varas de Órfãos e Sucessões
Grupo "06" - Vara de Registros Públicos
Grupo "07" - Varas de Falências e Concordatas
Grupo "08" - Varas de Acidentes do Trabalho
Grupo "09" - Varas da Fazenda Pública

2. Classificação dos Feitos nos Grupos "00" a "02":

Classe "A" - Medidas cautelares criminais
Classe "B" - Ações penais referentes a crimes dolosos contra a vida
Classe "C" - Ações penais referentes a crimes não dolosos contra a vida
Classe "D" - Execuções penais
Classe "E" - Cartas precatórias
Classe "F" - "Habeas corpus"
Classe "G" - Incidentes
Classe "X" - Diversos

3. Classificação dos Feitos nos demais Grupos:

Classe "H" - Ordinárias
Classe "I" - Sumaríssimas
Classe "J" - Cautelares
Classe "L" - Especiais
Classe "M" - Execuções por título extrajudicial
Classe "N" - Execuções por título judicial
Classe "O" - Jurisdição voluntária
Classe "P" - Cartas precatórias
Classe "Q" - Incidentes
Classe "X" - Diversos.

Art. 21 - Os serviços de distribuição observarão os critérios de rodízio e igualdade, bem como as indicações relativas ao Juízo e ao cartório constantes das petições iniciais e demais documentos apresentados pelas Procuradorias Gerais do Estado e do Município, na distribuição eletrônica dos processos de execução fiscal.

Subseção III

Da distribuição por processamento eletrônico de dados

Art. 22 - Na distribuição por processamento eletrônico de dados, observar-se-á o seguinte:

a) o apresentante entregará o expediente ou a petição inicial acompanhada do comprovante de recolhimento de custas e demais encargos acaso devidos;

b) o servidor que receber a petição e anexos, verificando a existência do instrumento de mandato e a regularidade do recolhimento da taxa judiciária e das custas devidas, rubricará a cópia da inicial após verificar sua conformidade com o original, especialmente quanto ao nome das partes e da ação;

c) proceder-se-á à classificação do feito, à digitação e, observada a ordem de apresentação, à imediata distribuição pelo sistema eletrônico, afixando-se a respectiva etiqueta no rosto da inicial, que será encaminhada ao competente Ofício de registro de distribuição, daí retornando ao distribuidor, que a remeterá à serventia destinatária;

d) da etiqueta a que se refere a alínea anterior constarão o número geral de protocolo, o nome de ao menos uma das partes de cada pólo da relação processual, a classificação do feito, a Vara e o cartório de registro da distribuição sorteados, a data e a hora da distribuição, e a anotação de haver esta decorrido de dependência, se for o caso;

e) os servidores autorizados a utilizar as funções de processamento de dados serão cadastrados pelo próprio sistema, discriminadas as respectivas rotinas a que tenham acesso.

§ 1º - Na hipótese de os serviços de distribuição serem prestados em locais distintos, o serviço de registro de iniciais manterá dependência, exclusivamente para tal fim, no Departamento de Distribuição, na Comarca da Capital, ou nos distribuidores, nas demais Comarcas.

§ 2º - A distribuição de execuções fiscais através do sistema de processamento eletrônico de dados observar-se-á o seguinte:

a) o exequente relacionará as execuções, de idêntico teor, por Vara e Ofício, se houver, numerando-as em ordem crescente, por número de inscrição, em três vias, mantida a numeração para o tombamento;

b) o registro de distribuição será lançado na própria relação, arquivando-se a primeira via no cartório de registro de distribuição e outra na serventia; devolver-se-á a terceira ao exequente, como recibo;

c) o exequente encaminhará a petição inicial e os documentos que a instruem à serventia somente após a distribuição e a expedição da relação referida no parágrafo anterior;

d) a petição inicial indicará o número que a identifica na relação respectiva.

Art. 23 - Em casos de urgência e desde que a inicial e a procuração sejam apresentadas com cópia adicional, o juiz distribuidor determinará que a petição seja de pronto encaminhada à serventia destinatária, simultaneamente com o envio de cópia da procuração e da inicial ao competente Ofício de registro de distribuição, para anotação.

Parágrafo único - Feitas as anotações, o Ofício de registro de distribuição devolverá as cópias adicionais ao distribuidor, que as remeterá à serventia destinatária, para juntá-las aos autos.

Art. 24 - Inoperante, temporariamente, o sistema de processamento de dados, o juiz distribuidor poderá proceder a sorteio mecânico com relação a petições e feitos que demandarem concessão de liminar, a precatória apresentada por advogado de outra Comarca, a comunicação de prisão em flagrante, e a outros semelhantes, a seu critério; caso persista a paralisação, toda a distribuição será procedida mecanicamente.

Art. 25 - A utilização de sistema de processamento de dados dependerá de autorização prévia do Corregedor-Geral da Justiça à vista de expediente do juiz diretor do foro, com descrição pormenorizada dos padrões e funções a serem adotados.

Subseção IV

Da distribuição mecânica

Art. 26 - Os foros regionais da Comarca da Capital e os das Comarcas do Interior, desprovidos de serviço eletrônico de distribuição, observarão, ainda, o seguinte:

a) para a distribuição de feitos mediante sorteio, haverá audiência pública às treze horas, podendo ser estabelecida outra às dezessete horas, a critério do juiz diretor do foro, se o volume de feitos o justificar;

b) em cada audiência de distribuição, petições e expedientes serão reunidos segundo ordem crescente de numeração do protocolo e por grupos e classes, de acordo com a codificação adotada;

c) havendo mais de uma Vara com a mesma competência, serão sorteados os primeiros feitos de cada código para tantos quantos forem aqueles Juízes, prosseguindo-se na distribuição em rodízio, na mesma ordem do sorteio, quanto aos demais feitos;

d) havendo cartórios com iguais atribuições de serventia, far-se-á, após a distribuição entre as Varas, novo sorteio para determinação da ordem em que os feitos serão distribuídos àquelas serventias;

e) nas Varas regionais da Comarca da Capital e nas Comarcas em que Varas criminais tenham competência para crimes comuns, ao mesmo tempo em que detenham exclusividade para os processos do júri, far-se-á compensação de modo a que o número de feitos criminais a elas distribuídos, incluindo os de competência exclusiva, não ultrapasse o dos distribuídos às demais Varas criminais.

Seção V

Do recebimento e do encaminhamento de petições e documentos

Subseção I

Do recebimento de petições e documentos

Art. 27 - Cada serventia aporá, em todos os documentos e petições que receber, o carimbo protocolo-dador padronizado pela Corregedoria Geral da Justiça, com dia, hora, assinatura, nome legível e matrícula do servidor que fizer o recebimento.

§ 1º - O servidor a que for apresentada a petição verificará se está assinada e se traz anexos os documentos que refere, recusando-se a recebê-la quando não preencher tais requisitos.